



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI
GESTÃO: 2020/2021

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 10:30 horas, via meet.google.com/fco-mwhb-zyh, onde acessaram o link o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, e os Desembargadores, Membros da COJURI, José Ivo de Paula Guimarães e o Jorge Américo Pereira de Lira, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada 20ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jovaldo Nunes Gomes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação da minutas dos projetos constantes na pauta. Daí a assessoria informou que existem 01 (um) Projeto de Resolução, 02 (dois) projetos de Emenda Regimental e 01 (um) Projeto de lei a ser analisados. A saber: 1. **PROJETO N°014/2021 – COJURI – OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO** que Institui a Política de Gestão da Memória do Poder Judiciário de Pernambuco. A proposição em tela, de iniciativa do Desembargador Jones Figueiredo Alves, tem por objeto instituir a Política de Gestão da Memória do Poder Judiciário de Pernambuco. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. O projeto leva em consideração as exigências constantes da Lei n. 8.159, de 1991, que estabelece a política nacional de arquivos públicos e privados, determinando que o Poder Público promova a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico com elementos de prova e informação. A proposição é estruturada em 14 (quatorze) capítulos, bem redigidos, constando as diretrizes e normas gerais de Gestão da Memória, com vistas a: (i) instituir diretrizes e normas de gestão de memória e dispor sobre a política de gestão da memória do Poder Judiciário; (ii) definir que a Comissão de Gestão e Preservação da Memória (CGPM) será a responsável pela coordenação de todos os tipos de ações e projetos relacionados à preservação e difusão da memória institucional do Poder Judiciário; (iii) estabelecer que o Memorial da Justiça será o órgão de Memória do Poder Judiciário, tendo como objetivos a organização das informações memoriais, a preservação, a valorização e a difusão da Memória institucional, atuando inclusive nos eixos museológico, histórico, educativo, cultural, de difusão e de pesquisa. Nesse contexto, no que tange ao juízo de mérito da iniciativa - concernente na implantação das diretrizes que institui a Política de Gestão da Memória do Poder Judiciário -, a Comissão entendeu que a edição do normativo em tela atende perfeitamente aos termos da Resolução n. 324, de 30 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental, na qual é recomendado aos órgãos do Poder Judiciário a elaboração, no prazo de 12 (doze) meses, de Programa de Gestão Documental e de Gestão da Memória. Além disso, o projeto visa atender à legislação vigente no que se refere as normas de gestão e preservação de memória (conforme consta nos *consideranda*), de modo que a iniciativa promove a devida proteção especial a documentos de arquivos no âmbito do TJPE. Da análise *formal*, a Comissão entendeu pertinente a melhor observância da técnica legislativa, de modo que os ajustes pertinentes serão sanados quando da publicação da Resolução aprovada. Ante o exposto, a Comissão opinou pela **aprovação** do projeto de resolução, de autoria do Des. Jones Figueiredo Alves, que institui a Política de Gestão da Memória do Poder Judiciário de Pernambuco. 2. **PROJETO N°013/2021 – COJURI – TP -**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL que Altera a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de transformar as 1ª e 2ª Turmas da Câmara Regional nas 7ª e 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Trata-se de projeto de Emenda Regimental, de iniciativa da Presidência, com o escopo de transformar as 1ª e 2ª Turmas da Câmara Regional, com sede em Caruaru, nas 7ª e 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça. Nas cláusulas justificativas, anota-se que: (i) “a desinstalação da Câmara Regional de Caruaru promoverá relevante redução de custos, atuais e futuros, sendo medida adequada e necessária ao momento de restrições orçamentárias e financeiras, permitindo, assim, uma racionalização dos serviços judiciário, sobretudo depois da introdução do processo judicial eletrônico e da possibilidade da realização de sessões de julgamento por meio virtuais ou por videoconferência, extensivos ao atendimento e à sustentação oral por parte de advogados;” e que (ii) “pelo disposto no art. 12 da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a instalação de unidades judiciárias dependerá apenas da conveniência administrativa do Tribunal de Justiça, o mesmo se dizendo, a contrário senso, para a desinstalação;” No prazo regimental, o Desembargador Carlos Moraes apresentou emenda supressiva ao projeto. Aderiram à emenda do proponente os Desembargadores Fábio Eugênio Oliveira Lima e Frederico Ricardo de Almeida Neves. Ainda, no prazo regimental, o Desembargador Rui Trezena Patu propôs emenda substitutiva com o intuito de transferir a sede da Câmara Regional para a Capital, permanecendo gabinetes de apoio em Caruaru. De início, cumpre a esta Comissão se manifestou pelo **não-conhecimento** das emendas propostas pelos Desembargadores Carlos Moraes, Fábio Eugênio Oliveira Lima e Frederico Ricardo de Almeida Neves, por ausência do indispensável teor *modificativo, aditivo* ou mesmo *supressivo* de parte das cláusulas propositivas. É certo que as propostas de emendas podem *acrescentar, suprimir* ou *modificar* determinadas cláusulas do projeto, não fazendo sentido a supressão total da proposição primitiva - ainda que corporifiquem iniciativas oportunas em *juízo de mérito* -, terminam por constituir a inexistência de *proposta*, não submetida, porém, à análise por esta Comissão. Assim, o parecer foi pelo **não-conhecimento** das emendas em foco. Quanto à emenda de autoria do Desembargador Rui Trezena Patu pareceu-nos que a sugestão, em termos práticos, não aponta menor redução de custos, já que ao contrário, implica maior número de edificações, o que também gera o acréscimo de custos com manutenção, instalações, policiamento, serviços terceirizados, dentre outras despesas. Por isso, a Comissão opinou pela **rejeição** da emenda. Passando ao exame da proposta originária, e em análise restrita ao plano **jurídico-formal**, entendemos pela necessidade de promover alguns ajustes no texto proposto, a saber: (i) na ementa: substituir o verbo *transformar* as 1ª e 2ª Turmas da Câmara Regional, já que o intuito da Presidência é desinstalar a sede da Câmara Regional de Caruaru e criar duas câmaras cíveis; (ii) ajustar o art. 2º, para deixar claro a forma de redistribuição dos feitos em tramitação na Câmara Regional de Caruaru, bem como estabelecer que o julgamento de processo já iniciado nas Turmas da Câmara será concluído *na composição das* próprias Turmas; e por fim, (iii) inserir dispositivo (art. 3º, do substitutivo), com a indicação do necessário ato do Presidente do Tribunal, que regulamentará os procedimentos da desinstalação da Câmara Regional de Caruaru. No mais, a Comissão não visualizou qualquer impedimento legal à iniciativa, já que a modificação da estrutura dos órgãos fracionários do Tribunal é matéria intrínseca ao Regimento Interno. Desse modo, pareceu-nos merecer **acolhimento** os termos da justificativa Presidencial, segundo a qual cuida o projeto em conferir melhor funcionalidade no sistema judicial com a *racionalização dos custos do serviço judiciário, sobretudo depois da introdução do processo judicial eletrônico*. Quanto ao **juízo de mérito** da iniciativa – concernente à avaliação de conveniência e oportunidade em se promover a extinção da sede da Câmara Regional de Caruaru, a Comissão entendeu que se trata de matéria de **política administrativa, que remanesce na esfera de avaliação individual, subjetiva, de cada um dos integrantes do Tribunal Pleno**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

Nesse contexto, e em análise restrita ao *plano jurídico-formal*, a Comissão não visualizou qualquer impedimento legal à iniciativa, opinando pela **aprovação** do projeto, nos termos do **substitutivo em anexo**, o qual faz parte integrante e complementar deste opinativo. 3. **PROJETO N°011/2021 – COJURI – TP - PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL** que Altera dispositivos da Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a fim de estabelecer a competência do Conselho de Administração da Justiça Estadual e alterar a competência do Conselho da Magistratura. Trata-se de Projeto de Emenda Regimental, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 09.06.2021, com o intuito de fixar a competência do Conselho de Administração da Justiça Estadual e alterar a competência do Conselho da Magistratura. **2. Emendas:** Ao encerramento do prazo regimental, constatou-se a apresentação das seguintes emendas: **2.1. Quanto às atribuições do Conselho da Magistratura:** **2.1.1.** Os Desembargadores Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Ricardo de Oliveira Paes Barreto Sobrinho, Antônio de Melo Lima e Antenor Cardoso Soares Júnior subscreveram emenda com os seguintes destaques: (i) manutenção da redação vigente do RITJPE que confere ao Conselho da Magistratura as atribuições de: **(a)** exercer a superior inspeção nos serviços judiciários e manter a disciplina na primeira Instância; **(b)** velar pela conduta dos magistrados, exigindo-lhes estrita observância do Código de Ética da Magistratura; **(c)** representar sobre a conveniência da remoção de juiz quando ocorrer motivo de interesse público; e **(d)** provocar a instauração de processo para a apuração de incapacidade física ou mental de juiz, servidor, oficial de registro ou notário. (ii) exclusão da redação que atribui ao Conselho da Magistratura a apreciação de requerimento de recambiamento de presos. **2.2. Quanto ao Conselho de Administração da Justiça:** **2.2.1.** Os desembargadores Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Ricardo de Oliveira Paes Barreto Sobrinho, Antônio de Melo Lima e Antenor Cardoso Soares Júnior sugeriram na emenda: (i) que o Conselho de Administração seja composto pelos seguintes membros: Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor Geral da Justiça e por cinco desembargadores eleitos, três deles dentre aqueles que já tenham ocupado os cargos de Presidente ou Corregedor Geral da Justiça e os outros dois entre aqueles que não integram o Órgão Especial ou o Conselho da Magistratura, sendo secretariado pelo Diretor Geral; (ii) fixação de limitação das atribuições do Conselho de Administração, concebendo o Conselho de Administração apenas como órgão de supervisão, na forma estabelecida no art. 45 do COJE, bem como afastar a limitação da sua atuação à 1ª instância; (iii) que o Diretor(a)-Geral seja o Secretário(a) do Conselho de Administração; (iv) supressão da regra que retira da Presidência do Tribunal o poder de firmar acordos de cooperação e instrumentos congêneres, sempre que houver transferência de recursos financeiros; (v) fixação de regra que atribui ao Conselho de Administração opinar sobre diretrizes de elaboração da proposta orçamentária, retornando ao contorno legal do Conselho de Administração; (vi) supressão das redações para o art. 34, § 7º e art. 38-A, § 4º, por afrontarem recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, no PP 29-50.2018.2.00.0000, que versam sobre verbas indenizatórias e remuneratórias; (vii) supressão de regras que conferem ao Conselho de Administração função administrativa residual, de modo a lhe revestir do exercício de toda e qualquer atribuição administrativa não prevista expressamente para outro órgão, destituindo a Presidência do Tribunal de grande parcela de sua atribuição administrativa. **2.2.2.** O Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior propõe, em emenda modificativa global, o acréscimo de dispositivos ao projeto, no seguinte sentido: (i) ressaltar a necessidade de fixação da função supervisora administrativa e orçamentária do Conselho de Administração da Justiça Estadual (CAJE); (ii) estabelecer poderes correicionais ao CAJE e que suas decisões tenham caráter vinculante; (iii) indica nova composição para o CAJE com o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça e todos os exPresidentes do Tribunal de Justiça em atividade, como membros natos, e por três desembargadores, não integrantes do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, como vogais, sendo um, escolhido entre os membros das Câmaras Cíveis, um, entre os membros das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

Câmaras de Direito Público e um, entre os membros das Câmaras Criminais, além do Diretor-Geral, este sem direito a voto; (iv) define que o CAJE será secretariado pelo Diretor(a)-Geral, que será o órgão executivo de suas deliberações; (v) estabelece que o CAJE funcionará com a presença da maioria absoluta e deliberará por maioria simples; (vi) a prevalência do voto de quem estiver presidindo a sessão, em caso de empate na votação; (vii) estabelece reuniões ordinárias uma vez por mês, em dia anualmente fixado pelo seu Presidente, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, ou por um terço dos seus membros; (viii) pauta de reunião, com encaminhamento aos membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias; (ix) vedação ao cabimento de recursos das decisões, atos ou deliberações do CAJE; (x) instalação do CAJE a partir de 1º de janeiro de 2022; (xi) indica a revogação de dispositivos relativos à competência do Órgão Especial e Conselho da Magistratura, cujas competências foram direcionadas ao Conselho de Administração (art. 29, parágrafo único, inciso VI, alíneas “l” e “m”; art. 37, inciso XIII; e o art. 63-A, com os seus respectivos incisos, do RITJPE). Além disso, acrescenta outras atribuições para o Conselho de Administração (CAJE). Em exame da proposta, esta Comissão assim se pronunciou: **3.1.** Quanto às atribuições do **Conselho da Magistratura**: A proposição encabeçada pelo Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no que diz respeito à competência do Conselho da Magistratura, leva em conta o aperfeiçoamento de suas atribuições, daí por que a Comissão **acolhe** o teor do conteúdo normativo das sugestões apresentadas. **3.2.** Quanto à instalação do **Conselho de Administração da Justiça**: De outra parte, o projeto de Emenda Regimental também objetiva definir as atribuições do Conselho de Administração da Justiça, com base no art. 45 do COJE, no qual consagra-se a missão de supervisão administrativa e orçamentária do referido órgão. Por conseguinte, as atribuições do novo órgão devem estar alinhadas com os poderes que lhe são conferidos legalmente. Ambas as emendas apresentadas - a encabeçada pelo Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo e a do Des. Ruy Trezena Patu -, convergem no sentido de que o projeto deve ser congruente com a função supervisora das atividades administrativa e orçamentária que serve de supedâneo para o Conselho de Administração da Justiça Estadual. Com efeito, no plano de mérito, assiste razão aos Desembargadores proponentes quando propõem resgatar a expressão da legislação de regência. Pondera-se, porém, que, dentre os diversos dispositivos, deva-se reexpressar o conteúdo normativo de alguns dispositivos das emendas apresentadas, a fim de propiciar harmonia redacional à proposição sob análise. Dessa forma, a fim de garantir o sentido e o alcance da regra insculpida no art. 45 da Lei Complementar n. 100/2007 - COJE, a qual estabelece que ao Conselho de Administração da Justiça cabe exercer a supervisão administrativa e orçamentária do Poder Judiciário, a COJURI apresentou como solução redacional texto substitutivo, com o intuito de compatibilizar a proposta originária com as emendas, bem como sugere nova composição para o Conselho de Administração e supressão dos dispositivos incompatíveis com a norma legal. **4 PROJETO N°005/2021 – COJURI – TP - PROJETO DE LEI** que altera a Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para alterar a composição do Conselho da Magistratura inserindo o Diretor da Escola Judicial e o Ouvidor-Geral da Justiça na sua composição. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do 2º Vice-Presidente, Desembargador Cândido J F Saraiva de Moraes, com o intuito de alterar o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual n. 100, de 21 de novembro de 2007). O projeto tem a motivação na conveniência de incluir o Ouvidor-Geral da Justiça e o Diretor-Geral da Escola Judicial como membros natos do Conselho da Magistratura. Não foram apresentadas emendas ao projeto. Na justificativa, o Desembargador proponente destacou que o Conselho da Magistratura, por ter como função precípua a de *orientar, disciplinar e fiscalizar a primeira instância do Poder Judiciário estadual*, verifica-se que a inclusão do Ouvidor Geral da Justiça e do Diretor Geral da Escola Judicial como membros natos em muito enriqueceria o colegiado. Destacou que o art. 41, do RITJPE, atribui ao Ouvidor Geral a função de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

sugerir aos demais órgãos do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das suas atividades desenvolvidas, com base nas informações recebidas - algo que seria potencializado com a sua presença como membro nato do Conselho da Magistratura. Já o Diretor Geral da Escola Judicial, as atividades desenvolvidas no exercício de suas funções guardam estreita relação com aquelas do Conselho da Magistratura, de modo que a sua inclusão na composição do órgão lhe permitiria maior proximidade com os principais entraves enfrentados pelo Tribunal, otimizando a seleção e a oferta de cursos e treinamentos a serem ministrados a magistrados e servidores. Dessa forma, a proposta sugeriu que o art. 33, do COJE, que trata da composição do Conselho da Magistratura, seja modificado para incluir, como membros natos, o Ouvidor-Geral da Justiça e o Diretor-Geral da Escola Judicial, passando o dispositivo a ter a redação seguinte: **“Art. 33. O Conselho da Magistratura será composto pelos quatro membros da Mesa Diretora, pelo Ouvidor Geral da Justiça, pelo Diretor Geral da Escola Judicial e Pelo Decano do Tribunal, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.** Note-se, no ponto, que o a alteração implicará alteração do Regimento Interno do Tribunal (art. 34) no qual também indica a composição do Conselho da Magistratura. Daí porque, para evitar a dúplice alteração normativa com o mesmo teor, propomos que o art. 33 do COJE seja remetido ao Poder Legislativo com a redação seguinte: **“Art. 33. O Conselho da Magistratura tem sua composição definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Os membros do Conselho da Magistratura terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.”** Com essas considerações, a COJURI opinou pela **aprovação** da proposta do Desembargador Cândido J F Saraiva de Moraes, nos termos do **texto substitutivo** elaborado pela Comissão. O Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, _____ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores que compõem a Comissão.

Des. Jovaldo Gomes Nunes
Presidente da COJURI

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Membro da Comissão

Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Membro da Comissão